

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.280/90-61

JMF

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.416

Recurso Nº.: 79.395 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : MARIALICE MONTEIRO LOUREIRO

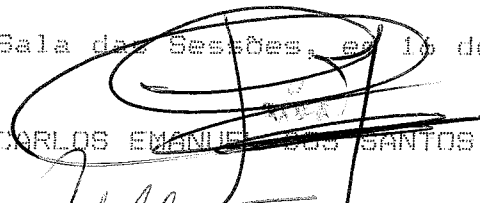
Recorrida : DRF - MACEIO - AL

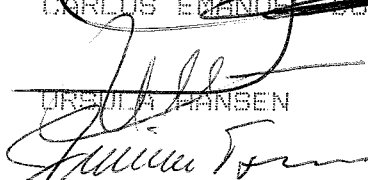
IRPF - RENDIMENTOS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RU-
RAL - A descaracterização do contrato de parceria
rural em decorrência de suas cláusulas, e, princi-
palmente, a inexistência de risco para o outorgan-
te, resulta em tributação dos rendimentos obtidos
na Cédula "H" da declaração do proprietário, como
resultantes de arrendamento rural.

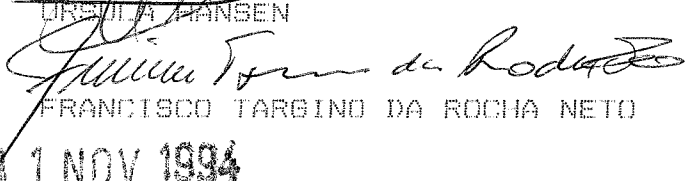
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MARIALICE MONTEIRO LOUREIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Biffoni, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueirei-
do e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.280/90-61

RECURSO Nº.: 79.395

ACORDÃO Nº.: 102-29.416

RECORRENTE : MARIALICE MONTEIRO LOUREIRO

R E L A T Ó R I O

MARIALICE MONTEIRO LOUREIRO, CPF Nº 060.041.644-53, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Mar-
celo - AL, que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda
- Pessoa Física no valor de 357,86 UFIR e correspondentes gravames le-
gais.

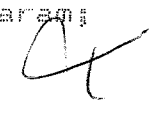
Em procedimento de revisão da Declaração de Rendimentos
apresentada, relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, após
constatado que o contrato de parceria rural não continha as cláusulas
essenciais que caracterizam este tipo de contrato, conforme determina-
do pelo Código Civil em seu Artigo 1.412, a quantia de Cz\$ 206.396,10,
declarada como receita da atividade rural, foi desclassificada e in-
cluída na Cédula "E", por tratar-se de rendimentos provenientes de ar-
rendamento, nos termos do disposto no Artigo 31, inciso I, do RIR/80.

Emitida a Notificação Nº 047/90 em 25.09.90 e tendo a
contribuinte, em sua impugnação tempestiva alegado dificuldades em seu
entendimento, o Delegado da Receita Federal autorizou fosse o lança-
mento revisto e emitida nova Notificação (Nº 014 de 17.03.92) e rea-
berta o prazo de defesa.

Em sua nova impugnação, a contribuinte reafirma e com-
plementa seus argumentos, alegando, em síntese:

- que é nula a notificação, por insuficiência de dados e informações;
- que estavam presentes os pressupostos legais da parceria rural,
quais sejam:

- a cessão de imóvel rústico(= rural) de
uma pessoa a outra com a finalidade de nele desenvolver
cultivo agrícola e a repartição dos frutos obtidos, na
proporção que estipularam;



PROCESSO Nº 10410/001.280/90-61

ACORDAO Nº 102-29.416

- que a lei deixou autonomia aos contratantes para regularem o modo e o quantitativo da participação de cada parceiro nos frutos;
- que, ao dono da terra caberiam 10% da produção obtida, arcando os parceiros com as despesas da colheita, transporte e tributos incidentes sobre essa parcela;
- que inexistia anormalidade na possibilidade de haver adiantamentos por conta, durante a entressafra;
- que a obrigação de produção mínima é estabelecida como garantia de que os parceiros produtores não irão abandonar o imóvel ou que deixarão de produzir o que efetivamente pode ser obtido; e
- que o pagamento da cota mínima pressupõe a existência de culpa dos parceiros produtores.

Em Informação Fiscal, às fls. 64, o responsável pela revisão opina pela manutenção da exigência.

A autoridade monocrática, na bem fundamentada peça decisória, após rejeitar a preliminar de nulidade, por entender que a Notificação havia sido reemitida e reformulada para maior clareza, mesmo tendo-se constatado conter a primeira Notificação todos os elementos indispensáveis, nega provimento à impugnação após tecer considerações elucidativas sobre o enquadramento dos contratos na legislação de regência.

Irresignada, em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.280/90-61

ACORDÃO Nº 102-29.416

V Q I Q

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

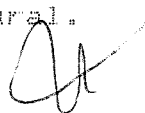
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A questão controversa, a matéria em discussão, se restringe à definição da natureza do contrato apresentado pela ora Recorrente -- se de "arrendamento rural" -- que teria como consequência a classificação dos rendimentos dele decorrentes na Cédula "E" ou, como entende a contribuinte, de "parceria rural" -- cujos rendimentos seriam classificados na Cédula "G".

Considerando-se a natureza dos contratos, segundo a legislação vigente, destacam-se, como pontos comuns, a obrigação de uma pessoa ceder a outra imóvel rural com a finalidade de exploração de atividade agrícola pecuária, agro-industrial ou mista. No entanto, diferem o arrendamento e a parceria rural quanto aos direitos cedidos: de uso e gozo no primeiro e de uso específico no segundo, e, principalmente no que diz respeito à contra prestação: o arrendamento prevê uma retribuição certa, fixa, enquanto que a parceria se caracteriza pela partilha, tanto dos produtos, dos resultados, como de risco.

No contrato de arrendamento rural, o preço é fixado em quantia certa, em função da área cedida e de um tempo predeterminado, não variando em função da produção obtida. Ao contrário, a retribuição na parceria rural irá variar de acordo com a produção obtida -- é admissível estipular-se um percentual em função da área colhida, do resultado, mas não em função da área cedida.

Da leitura do inserido nos presentes autos, resta claro tratar-se de um arrendamento rural, não obstante ter-se denominado o contrato de parceria rural.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/001.280/90-61

ACORDÃO Nº 102-29.416

Efetivamente foi estipulado um pagamento correspondente a um percentual da produção, o que poderia caracterizar a parceria; no entanto, as exigências complementares desfiguram o sentido desta cláusula, determinando a revisão da natureza do contrato e a consequente reclassificação dos rendimentos dele provenientes. Além de o percentual sobre a produção ser líquido, cabendo todas as despesas incidentes sobre esta produção aos usuários, ou seja, ser ele bem superior conforme afirma a própria contribuinte, a proprietária do imóvel cedido reservou-se o direito de perceber uma remuneração no período da entressafra, e, principalmente, de ter sido fixado um valor mínimo, independente da produção, do resultado alcançado.

Do exposto se depreende claramente que o contrato em análise não contém um dos elementos fundamentais que definem uma parceria - a partilha de risco. Esta fator é assumido, em sua totalidade, pelos cessionários.

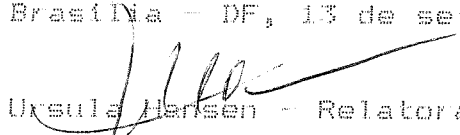
Configura-se, no caso, um contrato de arrendamento rural, não constando dos autos quaisquer elementos que possibilitem a caracterização de uma parceria rural, como pretendido pelo ora Recorrente.

Este tem sido o entendimento pacífico dos membros deste Conselho de Contribuintes, ao apreciar casos idênticos, citando-se, a título de exemplo, entre inúmeros outros, o Acórdão Nº 102-25.927 relativo a recurso de que foi relator o ilustre Conselheiro José Magno Pombo Veiga.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994


Ursula Hansen - Relatora